



A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA

Paulo Arthur Germano Rigamonte¹

RESUMO: o presente artigo traz uma análise do conteúdo do direito à liberdade de pensamento e de expressão e, posteriormente, aborda-o em sua acepção perante a Convenção Americana de Direitos Humanos, utilizando-se, para tanto, dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como da Opinião Consultiva nº 05/85.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Convenção Americana; Corte Interamericana.

ABSTRACT: this article presents an analysis of the content of the right to freedom of thought and expression and subsequently discusses it in his meaning before the American Convention on Human Rights, using, for this purpose, the trial of the Inter-American Court of Human Rights as well as the Advisory Opinion No. 05/85.

Keywords: Freedom of Expression; American Convention; Inter-American Court.

INTRODUÇÃO

A liberdade de pensamento e de expressão é um dos direitos que mais tem ganhando importância no cenário das democracias atuais. Seu conteúdo tem abrangido inúmeras discussões, tanto no âmbito interno das nações quanto em sua extensão internacional.

Como bem sabemos, é através da liberdade de expressão que as pessoas conseguem se comunicar entre si, formando um círculo de transmissão entre elas e o mundo afora. Numa

¹ Acadêmico do Centro Universitário Toledo – Araçatuba, SP

democracia, é indispensável poder emitir informações, opiniões, relatos, notícias e juízos de valores. De igual modo, também não se pode afastar o direito de conhecer as informações, opiniões e relatos vertidos por terceiros.

Em nosso cenário regional – América Latina – temos visto democracias jovens, que emergiram há pouco tempo e que têm passado por períodos de amadurecimentos, tanto culturais quanto jurídicos. E é justamente nessa seara que o direito à liberdade de expressão tem ganhado seus primeiros conceitos e vertentes, de modo que em alguns países, é um direito mais restrito, e em outros, é mais abrangente.

Além das vertentes nacionais, específicas de cada país e cultura, a liberdade de expressão também tem se destacado no cenário internacional, sendo erigida como um direito fundamental pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13).

Nesse aspecto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciou, por várias vezes, acerca das dimensões, limites, restrições e conteúdo da liberdade de expressão, traçando diretrizes e interpretações que, por vezes, visam a unificação ou, pelo menos, a aproximação das vanguardas que esse direito tem em cada Estado-membro que ratificou o mencionado pacto.

Está sendo através do Direito Internacional dos Direitos Humanos que a liberdade de expressão tem conseguido destaque e posição privilegiada em relação à outros direitos, exigindo dos intérpretes e juízes cada vez mais delicadeza ao ponderar e relativizar essa liberdade com as demais.

Nesse sentido, buscando o melhor conceito de liberdade de expressão, socorre-se ao entendimento predominante na Europa, também referendado no Brasil, que nos remete à leitura do art. 19.2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 19 de dezembro de 1966, segundo o qual:

Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

O mencionado texto explica que a liberdade de expressão compreende a liberdade de expressão em sentido estrito (*stricto sensu*) e a liberdade de informação.

A liberdade de expressão em sentido estrito é o direito que as pessoas tem de livre se expressar, isto é, de fazer difundir, por qualquer meio, ideias e opiniões de qualquer natureza (artística, literária, científica etc.).

Ao lado da liberdade de expressão em sentido estrito, existe a liberdade de informação, a qual se refere aos direitos de conhecer e de fazer conhecer fatos, dados, notícias e informações sobre os acontecimentos que circundam o dia-a-dia das pessoas e da comunidade, tanto a nível nacional quanto a nível internacional.

1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos é formado principalmente por quatro diplomas normativos internacionais, quais sejam: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador, em matéria de direitos sociais, econômicos e culturais (RAMOS, 2002, p. 213).

Nesse sentido, pode-se dizer que existem dois mecanismos distintos de responsabilização dos Estados americanos por violação aos direitos humanos, sendo eles: o sistema da OEA (Organização dos Estados Americanos), que está vinculado à Carta da OEA e à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; e o sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo principal documento é a própria Convenção.

A OEA foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951. Posteriormente, a Carta foi emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, assinado em 1967 e que entrou em vigor em fevereiro de 1970; pelo Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 1985 e que entrou em vigor em 1988; pelo Protocolo de Manágua, assinado em 1993 e que entrou em vigor em janeiro de 1996; e pelo Protocolo de Washington, assinado em 1992 e que entrou em vigor em setembro de 1997. Atualmente, a Organização congrega os 35 Estados independentes das Américas e consiste no principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério². Nesse sistema de proteção aos direitos da pessoa humana está institucionalizada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959 para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria (art.

² http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp, acesso em 28 de janeiro de 2014, às 22h00min,

1º, *caput*, do Estatuto da Corte). Ademais, a OEA também conta com uma Assembleia Geral, a qual realiza o papel de órgão supremo (art. 54, *caput*, da Carta da OEA) no funcionamento do sistema. Noutras palavras:

A Assembleia Geral da OEA é o órgão político final no procedimento de responsabilização internacional do Estado diante de descumprimentos do rol de direitos fundamentais constantes da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e da Carta da OEA (RAMOS, 2002, p. 222).

Em 1969, com a elaboração da Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica), a proteção dos direitos da pessoa humana ganhou uma dimensão mais eficaz, período em que a Comissão Interamericana adquiriu também o papel de observar e promover não só a defesa dos direitos consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, perante os Estados-membros da OEA, como também os definidos no texto da Convenção Americana, em relação aos Estados signatários do tratado.

Aliás, considerando-se a preocupação em assegurar e dar concretude aos direitos humanos positivados na Convenção, definindo qual “o modo mais seguro para garanti-los” (BOBBIO, 2004, p. 25), surge, de maneira semelhante ao Sistema Europeu, outro órgão demasiadamente importante para a eficácia do Sistema Interamericano: a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por seu turno, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma, cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 1º, *caput*, do Estatuto da Corte). Nesse sentido, a Corte agrega duas funções: a jurisdicional, regida pelos artigos 61, 62 e 63 da Convenção Americana, e a consultiva, disciplinada pelo artigo 64, também da Convenção.

De melhor modo, sobre a função jurisdicional da Corte, expressa o artigo 62.3 do tratado:

A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, *desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência*, seja por declaração especial (...) seja por convenção especial (grifo nosso).

Como visto, portanto, a Corte Interamericana terá competência para julgar casos envolvendo violações aos direitos humanos, desde que o Estado seja signatário da OEA, tenha ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos e, principalmente, tenha reconhecido expressamente a jurisdição do órgão julgador. Observados esses requisitos, a Corte

Interamericana proferirá sentenças com poder vinculante sobre os Estados-partes, determinando que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violada, bem como que sejam reparadas as consequências da medida ou situação geradora da violação e, se for o caso, que haja o pagamento de indenização justa à parte lesada (art. 63.1 da Convenção Americana).

Como citado anteriormente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos agrega também uma função consultiva, a qual poderá ocorrer de três maneiras distintas: a) através da interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como de outros tratados relativos à proteção dos direitos da pessoa humana nos Estados Americanos (art. 64.1 da Convenção Americana); b) através da interpretação das sentenças emitidas, em caso de divergência sobre seu o sentido ou alcance (art. 67 da Convenção Americana); e c) através da emissão de pareceres consultivos (art. 64.2 da Convenção Americana) dissertando sobre a compatibilidade entre as leis internas dos Estados-partes e os instrumentos internacionais ratificados, fenômeno este conhecido na doutrina como “controle de convencionalidade”, o qual consiste “na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais)” (RAMOS, 2013, p. 280).

1.1 Procedimento e processamento perante os órgãos da Convenção Americana de Direitos Humanos

O primeiro contato com uma possível violação aos direitos humanos ocorre através da provocação da Comissão Interamericana por meio de uma petição escrita, a qual pode ser de autoria da vítima ou de terceiros, ou ainda, de alguma organização não-governamental. Nesse sentido, dispõe o artigo 44 da Convenção:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Sendo assim, uma vez provocada, a Comissão dará início à fase de admissibilidade do pedido, de forma que este deverá responder aos requisitos procedimentais expressos nos

artigos 46 e 47 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tais como: esgotamento dos recursos internos, ausência do decurso do prazo de seis meses, ausência de litispendência internacional e ausência de coisa julgada noutro tribunal internacional.

Em seguida, ingressa-se na fase conciliatória, na qual a Comissão deverá colocar “à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos” na Convenção, segundo o que dispõe seu artigo 44, “f”. Assim, obtendo-se êxito na solução amigável do conflito, a Comissão deverá elaborar um relatório contendo o acordo firmado entre as partes, enviando-o ao peticionário, aos Estados-partes e ao Secretário-Geral da OEA.

Todavia, nem todos os casos submetidos à análise da Comissão Interamericana, em seu papel de “*custus legis*”, são solucionados amigavelmente. Em casos assim, a Comissão elaborará um primeiro relatório, deliberando se houve ou não uma violação à Convenção. Em situação afirmativa, o Estado receberá recomendações, que serão confidenciais, e terá o prazo de três meses para realizá-las, sob pena de o caso ser submetido à apreciação da Corte Interamericana, ou senão, em se tratando de discordância das recomendações feitas pela Comissão, poderá o próprio Estado acionar a órgão julgador do sistema (art. 51.1 da Convenção) Mas, quando o Estado-parte não houver reconhecido a jurisdição da Corte Interamericana, a Comissão elaborará um segundo relatório, no qual “fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo (art. 51.2 da Convenção Americana)”, dentro do qual o Estado deverá cumpri-las. Assim, diante do não cumprimento das recomendações, restará à Comissão encaminhar a situação de violação à Assembleia Geral da OEA, decidindo ou não pela publicação do relatório último.

Finalmente, uma vez acionada a Corte, seja a pedido da Comissão, seja a pedido do Estado-parte, iniciar-se-á o procedimento jurisdicional do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Por seu turno, esse processo envolve duas fases: 1) a fase contenciosa, que compreende quatro etapas: a) etapa de apresentação do caso pela Comissão; apresentação das solicitações por escrito, argumentos e provas por parte das vítimas, e apresentação do escrito de contestação aos dois escritos anteriores, por parte do Estado demandado; os escritos de contestação às exceções preliminares interpostas pelo Estado, no caso a que corresponda; o escrito da lista definitiva dos declarantes; a resolução convocatória à audiência; b) etapa oral ou de audiência pública; c) etapa dos escritos de alegações e observações finais das partes e da Comissão; e d) etapa de estudo e emissão da sentença; e 2) a fase de supervisão de

cumprimento das sentenças³. A propósito, faz-se mister salientar que a sentença da Corte será definitiva e inapelável, podendo, inclusive, ser ela objeto de interpretação do órgão julgador, a pedido de qualquer uma das partes (art. 67 da Convenção Americana), no sentido de esclarecer o conteúdo e o alcance de seu texto.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: CONCEITO, IMPORTÂNCIA E CARÁTER HISTÓRICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Stuart Mill nos traz a ideia de que a esfera da liberdade humana compreende três outras liberdades: a liberdade de pensamento, a liberdade de expressão e a liberdade de união, de forma que a primeira delas é inseparável e inconcebível sem a segunda, sendo o homem livre em seus gostos e ocupações e podendo ele fazer as escolhas que melhor se adequarem ao seu caráter (WEFFORT, 2006, p. 208).

Nesse sentido, a liberdade de pensamento está no direito de o homem ser titular de uma consciência livre, ou seja, poder pensar e acreditar em qualquer filosofia política, cultural, social ou religiosa, seja ela dominante ou não em sua sociedade, época e país. Entretanto, a liberdade de consciência sequer existiria sem que com ela fosse reconhecida a liberdade de expressão, uma vez que, mais do que pensar e acreditar, o homem deve também contar com a possibilidade de se expressar sem que haja qualquer restrição ou censura por parte do Estado ou da sociedade a qual ele pertencer, bem como poder acessar livremente informações e ideias de todos os gêneros, o que significa que o homem é um titular livre do direito de informar, ser informado e de se informar (NOVAES, 2012, p. 26).

Por sua vez, a liberdade de expressão consiste “no direito de comunicar-se, ou de participar de relações comunicativas, quer como portador da mensagem (orador, escritor, expositor), quer como destinatário (ouvinte, leitor, expectador)” (MARTINS NETO, 2008, p. 27).

Assim exposto, todo homem livre tem o direito de, sem interferências arbitrárias, desenvolver suas próprias opiniões, procurar, receber e transmitir informações e ideias, a fim de também possibilitar o processo do pensamento e conhecimento alheios (art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem).

³ <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2010/português.pdf>, acesso em 24 de janeiro de 2014, às 12h20min.

Por conseguinte, numa sociedade democrática de direito, a liberdade de expressão ganha uma conotação especial e ainda mais ampla, conforme nos ensina João dos Passos Martins Neto:

Uma das mais evidentes razões de proteção da liberdade de expressão consiste em promover o funcionamento do modelo democrático de governo (...) Na lógica do sistema, a liberdade de expressão cumpre funções cruciais: permitir que os eleitores façam escolhas informadas nas eleições a partir da ampla discussão entre candidatos; que as pessoas possam influenciar as escolhas políticas governamentais; que as autoridades públicas sejam submetidas à críticas que podem levar à substituição; que o abuso do poder e os atos de corrupção sejam denunciados ou prevenidos pelo receio de sua revelação; que aspirações contraditórias na comunidade sejam identificadas e os respectivos interesses acomodados em favor da estabilidade social; que indivíduos e minorias, à medida que podem abertamente dissentir, aliviem frustrações e não precisem recorrer à violência como alternativa de alcançar o poder, combater ações do governo ou obter atenção para pretensões reformistas; que melhores deliberações sejam tomadas com a audiência de todos os lados do debate(2008, p. 49).

Malgrado a importância que a liberdade de expressão tem assumido num Estado Democrático de Direito, sua primeira regulamentação, embora frágil e pouco expressiva, só apareceu em 1689, na Inglaterra, com a publicação do *Bill of Rights*. Quase um século mais tarde, ainda neste mesmo país, outro importante passo para a promoção da liberdade de expressão ocorreu com a abolição do *Licensing Act*, uma espécie de autorização prévia, emitida pelo governo, para quem desejasse se utilizar de veículos impressos, como imprimir e publicar livros, jornais etc. Todavia, foi com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, na França, que a liberdade de expressão recebeu a proteção que merecia, ganhando as dimensões de um direito fundamental, tal como a conhecemos contemporaneamente:

Artigo 11: a livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos em lei.

Aliás, frise-se que a liberdade de expressão faz parte da primeira geração dos direitos humanos, a qual “engloba os direitos de liberdade, que são direitos às chamadas prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo” (RAMOS, 2013, p. 84). Nesta geração ou dimensão de direitos, estão, dentre outros, o direito à liberdade, igualdade perante a lei, propriedade, intimidade e segurança.

Por fim, cabe também ressaltar que o direito à liberdade de expressão também tem ocupado posição de destaque noutras declarações e tratados internacionais de direitos humanos, tais como na Convenção Europeia de Direitos do Homem, na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e, como tema principal deste trabalho, na Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica).

3 A LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em tema de liberdade de pensamento e de expressão, dispõe o seguinte:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de *procurar, receber e difundir* informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha (grifo nosso).

Nesse sentido, tem interpretado a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como decidido noutros casos internacionais⁴, que aqueles que estão sob a proteção da Convenção Americana têm não só o direito e a liberdade de expressarem seus próprios pensamentos, como também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza. Desse modo, o Tribunal afirmou que o direito à liberdade de pensamento e de expressão possui duas dimensões, uma individual e outra social, as quais possuem igual importância e devem ser garantidas de forma plena e simultânea, a fim de dar efetividade ao dispositivo da Convenção Americana.

A dimensão individual, além do direito de falar ou escrever, consiste também no direito de utilizar qualquer meio apropriado para a difusão do pensamento, fazendo-o chegar ao maior número possível de destinatários. Sendo assim, a expressão e a difusão de pensamentos e ideias são indivisíveis, e, conseqüentemente, qualquer restrição às

⁴ Caso La Ultima Tentación de Cristo; Caso Ricardo Canese Vs Paraguai; Caso Ivcher Bronstein Vs Peru; Caso Herrera Ulhoa Vs Costa Rica.

possibilidades de divulgação representa, diretamente e na mesma medida, um limite ao direito de se expressar livremente⁵.

Já a dimensão social consiste no direito que as pessoas têm de comunicar aos outros os seus pontos de vista, bem como no direito de conhecerem as opiniões, relatos e notícias vertidos por terceiros⁶. Aliás, nessa discussão também destacou a Corte que, para o cidadão comum, tem a mesma importância o conhecimento da opinião alheia ou da informação que dispõem os outros quanto o direito de difundir a própria.

A propósito, destacando a amplitude da liberdade de expressão e confirmando suas dimensões, assinalou Sérgio Garcia Ramirez, Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

A liberdade de expressão não se esgota no espaço de um grupo humano, profissional, socioeconômico, étnico ou nacional, de gênero, idade, convicção ou crença. Possui um caráter verdadeiramente universal, enquanto atinge todas as pessoas (...) A resolução adotada pela Corte leva em conta, num extremo, o duplo valor da liberdade de expressão (dimensão individual e dimensão social), e, por outro, os limites no exercício dessa liberdade (Caso Herrera Ulhoa Vs Costa Rica, voto fundamentado, parágrafos 03 e 06).

Portanto, podemos concluir que a liberdade de expressão, tendo duas dimensões, uma individual e outra social, requer, por um lado, que ninguém seja impedido de manifestar o seu próprio pensamento e de expor suas ideias, opiniões ou informações, e, por outro lado, requer também que todos tenham acesso à qualquer informação, opinião ou ideia proveniente do pensamento alheio.

Quanto à inserção da liberdade de expressão num Estado Democrático de Direito, em seu Parecer Consultivo nº. 05 de 1985, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou o seguinte:

A liberdade de expressão é um dos pilares de uma sociedade democrática. É indispensável na formação da opinião política. É a “*conditio sine qua non*” para os partidos políticos, sindicatos, sociedades científicas, culturais e, em geral, para aqueles que desejam influenciar o desenvolvimento pleno da comunidade. É a condição para que a comunidade, no momento em que for exercer sua opinião, esteja suficientemente informada. Enfim, um sociedade que não esteja bem informada não é verdadeiramente livre (par. 70).

⁵ Caso Ricardo Canese Vs Paraguai, par. 78 e Caso Vélez Restrepo Vs Colômbia, par. 139.

⁶ Caso Herrera Ulhoa Vs Costa Rica, par. 110 e Caso Ivcher Bronstei Vs Peru, par. 148.

De modo análogo, no Caso Ricardo Canese Vs Paraguai, o Tribunal ressaltou a importância da liberdade de pensamento e de expressão numa campanha eleitoral, isto porque ela: “constitui uma ferramenta essencial para a formação da opinião pública dos eleitores; fortalece a competição entre os candidatos e os partidos; e permite maior transparência e fiscalização das futuras autoridades e de suas respectivas gestões” (par. 88).

Aliás, é necessário registrar que, no mesmo caso supramencionado, a Corte também dissertou a respeito das consequências de uma sociedade sem liberdade de expressão, no sentido de que:

Sem uma efetiva liberdade de expressão, materializada em todos os seus aspectos, a democracia desaparecerá, o pluralismo e a tolerância começaram a ruir-se, os mecanismos de controle e de denúncia cidadã se tornarão inoperantes e, finalmente, criar-se-á um campo fértil para que sistemas autoritários passem a surgir na sociedade.

Ademais, malgrado as diferenças entre os Sistema Regionais de proteção aos Direitos Humanos, a importância da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito tem sido reconhecida não só no Sistema Interamericano, como também no Sistema Europeu, o que demonstra, de modo bem claro, o caráter universal que este direito assume perante os regimes democráticos. Nesse sentido, afirmou a Corte Europeia de Direitos Humanos:

[...] a liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais de uma sociedade democrática e uma condição fundamental para o seu progresso e para o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo. Essa liberdade deve ser garantida não somente em relação à difusão de informação ou ideias que são recebidas favoravelmente ou consideradas como inofensiva ou indiferentes, como também em relação às que ofendem, resultam ingrátido ou perturbam ao Estado ou a qualquer setor da população.

Por fim, podemos concluir que o direito à liberdade de expressão, quando reconhecido numa sociedade democrática de direito, torna-se a principal ferramenta das pessoas para o controle democrático do sistema, uma vez que “fomenta a transparência das atividades estatais e promove a responsabilidade dos funcionários sobre sua gestão pública”⁷.

No que tange ao licenciamento compulsório de jornalista, vale lembrar que a liberdade de pensamento e de expressão guarda duas dimensões: a individual e a social. Por sua vez, a dimensão social exige a livre circulação de ideias, informações e opiniões, sendo mais do que

⁷ Caso Vélez Restrepo Vs Colômbia, par. 145.

certo que essa circulação somente poderá ocorrer se antes existirem mecanismos que a possibilitem, tal como é o jornalismo, o qual pode ser manifestado sob diversos meios de comunicação, tais como as redes televisivas, internet, rádios, papel impresso etc.

A questão do jornalismo já foi bem discutida pela Corte Interamericana em seu Parecer Consultivo nº. 05 de 1985, no qual o Tribunal decidiu a respeito do licenciamento compulsório dos jornalistas em relação à liberdade de pensamento e de expressão. Nesse sentido, a Corte se manifestou do seguinte modo:

O jornalismo é a manifestação primária e principal da liberdade de expressão do pensamento, e, por isso, não pode ser concebido meramente como uma prestação de serviço ao público através da aplicação de conhecimentos e treinamentos adquiridos em uma universidade ou por quem esteja matriculado em uma associação particular, como ocorre com outras profissões, pois o jornalismo está ligado à liberdade de expressão, sendo inerente a todo ser humano (parágrafo 71).

Assim exposto, o Tribunal estabeleceu que “o jornalista profissional não pode ser outra pessoa senão aquela que decidiu exercer sua liberdade de expressão de forma contínua, regular e remunerada”⁸. Portanto, ficou decidido que o licenciamento compulsório dos jornalistas nega o acesso de qualquer pessoa à utilização dos veículos e meios de comunicação social, seja na expressão de opiniões ou na transmissão de informações.

Por outro lado, considerando o bem comum e a ordem pública numa sociedade democrática de direito, a Corte entendeu ser permitido estabelecer um sistema de responsabilizações e sanções àqueles que violarem as normas éticas da profissão de jornalista, uma vez que a liberdade de pensamento e de expressão não é um direito absoluto⁹, devendo ser exercida com total responsabilidade pelos veículos de informações.

Aliás, de forma mais detalhada e clara, em tema de imprensa responsável, nos expõe Pedro Luís Piedade Novaes:

A mídia, por sua vez, deve exercer seu mister de forma responsável, ou seja, divulgar fatos verdadeiros, de interesse geral, atuando com ética e, na medida do possível, com neutralidade (...) Uma coisa é certa: liberdade de imprensa não rima com imprensa irresponsável. O profissional da imprensa e o veículo pelo qual ele trabalha devem tomar o cuidado de, antes de divulgar qualquer notícia, buscar todas as fontes possíveis, ouvindo, se possível, todas as partes envolvidas, conduta esta que dará mais credibilidade à matéria jornalística, além de ser inerente à própria ética profissional (2012, p. 38/60).

⁸ Parecer Consultivo nº. 05 de 1985, par. 74).

⁹ Caso Herrera Ulhoa Vs Costa Rica, par. 120.

Deste modo, uma vez dito que a liberdade de pensamento e de expressão não é um direito absoluto, podemos discutir a cerca de suas possíveis restrições, bem como sobre as eventuais violações do artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica, sob a ótica jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Apesar da amplitude assegurada à liberdade de expressão, o artigo 13.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, quanto às possíveis restrições ao direito protegido em seu inciso 1, estabelece o seguinte:

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à *censura prévia*, mas a *responsabilidades ulteriores*, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas (grifo nosso).

Nesse sentido, a primeira conclusão a que a Corte Interamericana chegou foi a de que a censura prévia sempre será incompatível ao pleno exercício dos direitos elencados no artigo 13 do tratado¹⁰, salvo quando referente aos espetáculos públicos e em se tratando de abuso da liberdade de expressão, conforme disciplina o inciso 4 do mesmo dispositivo (art. 13.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos).

Em um segundo momento, a Corte Interamericana decidiu também que mesmo as responsabilidades posteriores, previstas no artigo 13.1 da Convenção, devem atender três requisitos para serem válidas e não violar o tratado, quais sejam: i) devem estar expressas e taxativamente previstas em lei; ii) devem estar destinadas a proteger os direitos ou a reputação dos demais, ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou moral coletiva; e iii) devem ser necessárias para uma sociedade democrática¹¹.

Outrossim, o Tribunal destacou ser fundamental que a interpretação das restrições à liberdade de expressão esteja de acordo com os artigos 29, alíneas “c” e “d”, e 32, inciso 2, além de ter que levar em consideração o preâmbulo, todos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Isto porque, nesses dispositivos, há menção clara ao regime democrático, tais como as expressões “instituições democráticas”, “democracia representativa” e “sociedades democráticas”. Por conseguinte, a Corte estabeleceu que “qualquer restrição à liberdade de expressão deve estar correlacionada às necessidades legítimas das sociedades e

¹⁰ Parecer Consultivo nº. 05 de 1985, par. 38.

¹¹ Caso Herrera Ulhoa Vs Costa Rica, par. 120.

instituições democráticas” (Parecer Consultivo nº. 05 de 1985, par. 42), e, ademais, também afirmou que o direito à liberdade de expressão foi projetado para ser o mais generoso possível e reduzir ao mínimo as restrições ao livre fluxo e opiniões¹². Portanto, a conclusão que aqui se faz é a de que as restrições não devem limitar mais do que o necessário, ou seja, devem ser proporcionais ao interesse que justificam e se adaptar ao fim que buscam.

Ademais, é interessante frisar que o texto do artigo 13 da Convenção Americana não só proíbe restrições diretas ao direito mencionado, como também não permite restrições por vias e meios indiretos, destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões¹³. Daí porque o Tribunal ter repudiado a existência de monopólios e oligopólios de informações, caracterizados pela concentração do poder de informar num só ou em poucos meios de comunicação.

A propósito, além dos monopólios de informações, a Corte também considerou inadmissíveis quaisquer outras formas de controle, como o sequestro ou a proibição de publicações, seja a critério do Estado, seja a critério de particulares. Nesse sentido, estabeleceu:

Na verdade, também é incompatível com o tratado qualquer ação governamental capaz de restringir o direito de procurar, receber ou transmitir informações e ideias, em extensão maior ou por outros meios que não sejam autorizados pela Convenção, independentemente dessas restrições beneficiarem ou não o governo. Além disso, a liberdade de expressão também poderá ser violada sem que haja, necessariamente, a intervenção do Estado, tal como é quando há monopólios ou oligopólios na propriedade dos meios de comunicação [...] (Parecer Consultivo nº. 05 de 1985, parágrafos 55/56).

Por fim, quanto a liberdade de expressão e suas limitações em relação às pessoas de interesse público, tais como funcionários públicos e políticos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem entendido que o regime de tolerância dessas pessoas é mais amplo e oferece limites mais aceitáveis às críticas. Isto porque suas atividades saem do domínio da esfera privada para adentrar na esfera do debate público, uma vez que elas trabalham para ou a favor dos interesses governamentais ou estatais, os quais, por sua vez, também são interesses relacionados ao público em geral e, portanto, sujeitos ao escrutínio do povo.

No entanto, isso não quer dizer que as pessoas de interesse público não tenham sua honra e demais direitos personalíssimos protegidos, de forma que o ideal, segundo o Juiz

¹² Parecer Consultivo nº. 05 de 1985, par. 50.

¹³ Parecer Consultivo nº. 05 de 1985, par. 47/48.

Sérgio Garcia Ramirez¹⁴, seria distinguir entre os atos privados e os atos públicos, entre os atos pessoais sem transcendência, relevância ou interesse público e os atos pessoais de interesse privado, determinando, deste modo, quais as ações e as atitudes que podem ser consideradas limítrofes da liberdade de expressão.

Por fim, a Corte Interamericana também cita o direito penal como um meio bastante exagerado, restritivo e severo para estabelecer responsabilidades envolvendo a liberdade de expressão. Portanto, o ideal seria a esfera criminal ser deixada em último lugar, haja vista ser considerado, conforme doutrina majoritária, a “*última ratio*” do Estado na solução dos conflitos.

4 REPERTÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: OS CASOS ENVOLVENDO A LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO

Uma vez discutidas as principais sustentações da Corte Interamericana sobre o tema “liberdade de pensamento e de expressão”, cabe-nos trazer à baila alguns julgados definitivos e, com base neles, buscar a “*ratio decidendi*” da Corte.

4.1 Caso: “Vélez Restrepo e familiares Vs Colômbia”

O caso trata de um jornalista colombiano, o senhor Luis Gonzalo Vélez Restrepo, que durante a cobertura de uma manifestação popular, foi agredido por membros das Forças Armadas, fato este que impossibilitou o término de sua reportagem.

Conforme apurado pelo tribunal, posteriormente às agressões, o senhor Vélez Restrepo também teria sofrido ameaças contra sua pessoa e membros de sua família, bem como uma possível tentativa de sequestro, a qual somente se resultou infrutífera em face da reação da vítima.

Em decisão proferida em sede internacional, o Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu procedente a violação do artigo 13 da Convenção Americana. Segundo a sentença, o Estado foi responsável por violar tanto o aspecto individual do direito à liberdade de expressão, quanto o seu aspecto social ou coletivo, porquanto os militares tenham impedido o jornalista de continuar filmando e relatando o movimento dos manifestantes,

¹⁴ Caso Herrera Ulhoa Vs Costa Rica, voto fundamentado, par. 25.

impossibilitando, portanto, a difusão de informações que teriam sido relevantes ao público em geral.

4.2 Caso: “Lá Última Tentación de Cristo”

O presente caso, considerado o pioneiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos em tema de liberdade de expressão, tem como foco a proibição da exibição do filme “La Última Tentación de Cristo”, por meio de decisão da Corte de Apelações de Santiago, no Chile, a qual tornou sem efeito uma resolução administrativa proferida pelo Conselho de Avaliação Cinematográfica, que, por sua vez, em instância de recurso, havia permitido sua exibição apenas para maiores de 18 anos. Aliás, frise-se que a Corte de Apelações atuou em jurisdição somente em razão da interposição de pedido feito pela Igreja Católica e seus representantes, uma vez alegando que a publicidade do filme seria prejudicial aos costumes religiosos do cristianismo.

Naquela época, narram os fatos e as provas do caso, que a Constituição Política do Chile, em seu artigo 19, inc. XII, estabelecia um sistema de censura para a exibição e publicação de produções cinematográficas. Nesse ínterim, era conferido ao Conselho de Avaliação Cinematográfica a faculdade de analisar as produções e qualificações dos filmes que no país eram exibidos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconhecendo a responsabilidade do Estado sobre suas instituições, poderes e órgãos, entendeu pela violação do artigo 13 da Convenção Americana, em especial do seu inciso IV, que apenas confere legitimidade à censura prévia em espetáculos públicos, quando necessária para a proteção da moral da infância e da adolescência.

Nesse diapasão de discussões, o tribunal internacional também ressaltou o caráter especial da liberdade de pensamento e de expressão numa sociedade democrática, sendo ela um de seus fundamentos essenciais, condições primordiais para o progresso da sociedade e dos homens¹⁵.

Ademais, também é importante ressaltar que a Corte, em face do tratamento constitucional que dava o legislador chileno à liberdade de expressão, submetendo as produções cinematográficas à livre censura do Estado, estabeleceu que deveriam ser adotadas

¹⁵ “La Última Tentación de Cristo”, p. 28/29.

todas as medidas para o cumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos perante o ordenamento jurídico interno. Assim sendo, determinou que o Estado tinha o dever de adequar seu direito aos preceitos e garantias convencionais por ele ratificados, haja vista o argumento principal, já consolidado na jurisprudência da Corte, de que não poderia o país invocar suas próprias normas a fim de se desvincular da obrigação internacional assumida¹⁶ (fala-se também no princípio “*pacta sunt servanda*”).

4.3 Caso: “Ivcher Bronstein Vs Peru”

O caso em tela diz respeito ao senhor Baruch Ivcher Bronstein, de origem israelita, embora naturalizado como peruano, que era proprietário majoritário do Canal 2 (empresa concessionária de canal televisivo), o qual, envolvido com a divulgação de notícias sobre possíveis torturas cometidas por membros do Serviço de Inteligência do Exército, bem como com o escândalo acerca dos supostos ingressos milionários recebidos pelo senhor Vladimiro Montesinos Torres, sofreu inúmeras perseguições e ações intimidatórias por parte dos agentes do Estado.

Conforme os fatos provados, o expediente de naturalização do senhor Ivcher Bronstein teria se extraviado, o que impossibilitou a demonstração de sua nacionalidade peruana e, conseqüentemente, gerou a perda dos direitos dele como proprietário majoritário do Canal 2.

No entanto, tudo não passou de uma manobra radical e política do próprio Poder Executivo, o qual teria editado, meses antes do fato ocorrido, um decreto regulamentando a possibilidade de ser a naturalização peruana cancelada, dada a irregularidade de documentos. Assim, o senhor Ivcher Bronstein, mesmo depois da pressão exercida pelas autoridades públicas, teria perdido sua naturalização e sido compulsoriamente afastado da diretoria do Canal 2, o que permitiu que o programa “Contrapunto” – responsável pela divulgação das notícias que deram origem à perseguição política – saísse do ar e que todos os seus jornalistas fossem despedidos.

Nesse sentido, a Corte Interamericana, considerando que o decreto editado pelo Poder Executivo a fim de tornar sem efeito a naturalização do senhor Ivcher Bronstein, constituiu um meio indireto para restringir sua liberdade de expressão, assim como a liberdade de expressão dos jornalistas que trabalhavam para o programa “Contrapunto”, do Canal 2 da

¹⁶ “La Última Tentación de Cristo”, p. 34/35.

televisão peruana, declarou que o Estado não só restringiu o direito de difundir notícias, ideias e opiniões, como também o direito de todos os peruanos em receber informações e relatos de interesse público, violando o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

4.4 Caso: “Herrera Ulhoa Vs Costa Rica”

O mencionado caso se refere às violações cometidas pelo Estado da Costa Rica, ao emitir uma sentença penal condenatória, como consequência de que de publicações, no jornal “La Nacion”, de diversos artigos escritos pelo jornalista Maurício Herrera Ulhoa, cujo conteúdo basicamente consistia numa reprodução parcial das reportagens publicadas em imprensa belga. Os artigos escritos atribuíam ao agente diplomático Félix Przedborski, representante “*ad honorem*” de Costa Rica perante a Organização Internacional de Energia Atômica, a prática de vários atos ilícitos de natureza grave.

Além de condenação penal, o senhor Maurício Herrera Ulhoa também foi civilmente responsabilizado, ao lado do jornal “La Nacion”, pelo pagamento de uma indenização a título de dano moral, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Por sua vez, o jornal também foi obrigado retirar de circulação a manchete e os artigos publicados sobre Félix Przedborski, que se encontravam em seu site, na internet.

Em sua decisão¹⁷, a Corte Interamericana reforçou a existência das duas dimensões da liberdade de pensamento e de expressão (uma individual e outra coletiva), ressaltou a importância de tais direitos no desenvolvimento de uma sociedade democrática, reconheceu o papel fundamental que exerce o jornalismo, sendo este a manifestação primária e principal da liberdade de expressão, e, por fim, ponderou a respeito das restrições permitidas ao artigo 13 da Convenção Americana.

Importante passo dado pela Corte nessa sentença, porquanto apenas havia reforçado o que fora decidido noutras ocasiões, foi considerar que os funcionários públicos são pessoas de interesse público, e, conseqüentemente, teriam maior tolerância às críticas e escrutínios populares.

¹⁷ “Caso Herrera Ulhoa Vs Costa Rica”, parágrafos 104 ao 136 da sentença.

CONCLUSÃO

Além de abordarmos os conceitos e histórico do direito à liberdade de expressão, fizemos análise bastante dos entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em interpretação e julgamento de casos envolvendo violações à Convenção Americana de Direitos Humanos, em especial ao seu artigo 13.

Nesse sentido, concluímos que a liberdade de pensamento e de expressão possui duas dimensões: uma individual e outra coletiva (ou social). A dimensão individual consiste no direito de o cidadão falar e escrever sobre suas opiniões, relatos e notícias. Ademais, a dimensão individual compreende também o direito de difundir informações, fazendo-as chegar ao maior número possível de pessoas. Por outro lado, há também a dimensão social, que se refere ao direito de as pessoas conhecerem as diversas opiniões, relatos e notícias difundidos por outras pessoas. Assim, percebe-se que a dimensão social da liberdade de expressão é, na verdade, um direito coletivo, do qual a sociedade deve ser titular num Estado Democrático de Direito.

Vimos também que a liberdade de pensamento e de expressão é um dos pilares de uma sociedade democrática, sendo ferramenta indispensável na formação da opinião pública e no desenvolvimento pleno da comunidade. Além do mais, a liberdade de expressão também assume papel fundamental em campanhas eleitorais, fortalecendo a competição entre os candidatos e partidos e possibilitando maior transparência e fiscalização das gestões públicas.

Também relatamos o raciocínio de que o jornalismo é a principal manifestação da liberdade de pensamento e de expressão, não podendo ser concebido como uma mera profissão. Deste modo, a Corte Interamericana entendeu que o licenciamento compulsório de jornalistas nega o acesso de qualquer pessoa aos veículos e meios de comunicação social, configurando, portanto, violação do artigo 13 da Convenção Americana.

Quanto às restrições permitidas à liberdade de pensamento e de expressão, concluímos o seguinte:

- a. A censura prévia é incompatível com a Convenção Americana, salvo quando referente aos espetáculos públicos que abusem a liberdade de expressão;
- b. São permitidas responsabilidades posteriores, desde que estejam expressas em lei, sejam destinadas a proteger os direitos ou a reputação das pessoas, a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou moral

coletiva e sejam necessárias para a manutenção de uma sociedade democrática;

- c. Assim como as restrições diretas, a Corte também não admite restrições indiretas à liberdade de expressão, tais como a existência de monopólios ou oligopólios de informações;
- d. Quanto aos funcionários públicos e aos políticos, há maior tolerância às críticas e escrutínios populares, malgrado isso não signifique que seus direitos da personalidade não devam ser protegidos pelo Estado;
- e. As sanções penais são um tanto quanto exageradas, restritivas e severas para estabelecer responsabilidades envolvendo a liberdade de expressão.

Embora percebemos que a liberdade de expressão tem grande amplitude e poucas limitações, não era de se esperar que ela fosse diferente dos demais direitos elencados na Convenção Americana, pois bem sabemos que a todo direito cabem restrições e limites necessários à coexistência de outros. Por esse motivo, gostaria de ressaltar, ao fim de nosso trabalho, que esse direito não é absoluto. Seus limites esbarram-se nos direitos da personalidade, consolidados, segundo nossa Carta Magna de 1988, no direito à honra, à imagem, à vida privada e à privacidade.

Cabe, portanto, tanto aos tribunais nacionais, quanto ao tribunal internacional do sistema interamericano, proceder à ponderação entre direitos fundamentais que se excluem mutuamente, de modo a não suprimir jamais um em face do outro, mas apenas fixar até que ponto irão produzir, cada qual, seus efeitos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo*. 01ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos Humanos*. Nova Edição. São José: Campus, 2004.

FERNANDES, Pádua. *Os Olhos Vazados da Liberdade de Expressão*. In II reunião do grupo de estudos sobre internacionalização do direito e justiça de transição (IDEJUST). São Paulo: Cidade Universitária USP. Artigo disponível em <https://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-fernandes1.pdf>. Acesso em 18/08/2017.

NETO, Martins João dos Passos. *Fundamentos da Liberdade de Expressão*. 1ª ed. Florianópolis: Insular, 2008.

WASHINGTON-DC, OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). *Carta da OEA*. 30/04/1948. Disponível em http://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em 16/08/2017.

_____. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos/ Pacto de São José da Costa Rica*. 22/11/1969. MAZZUOLI, V. de O. (org.) Coletânea de Direito Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 955-972, 2008.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). *Convenção Europeia de Direitos Humanos*. 04/11/1950. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em 16/08/2017.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 10/12/1948. Disponível em http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 16/08/2017.

WASHINGTON-DC, OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Outubro de 1979. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em 16/08/2017.

_____. *Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Outubro de 1979. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.estatuto.cidh.htm>. Acesso em 16/08/2017.

_____. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em 16/08/2017.

_____. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. 01/08/2013. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>. Acesso em 16/08/2017.

OEA, Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai*. Sentença de mérito, reparações e custas. 31 de agosto de 2004. Série C, nº 111. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 18/08/2017.

_____. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas. 2 de julho de 2004. Série C, nº 107. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 18/08/2017.

_____. *Caso Ivcher B. Vs. Perú*. Sentença de mérito, reparações e custas. 6 de fevereiro de 2001. Série C, nº 74. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 18/08/2017.

_____. *Caso “La Última Tentación de Cristo”* (Olmedo Bustos e outros Vs. Chile). Sentença de mérito, reparações e custas. 5 de fevereiro de 2001. Série C, nº 73. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 18/08/2017.

_____. *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas. 3 de setembro de 2012. Série C, nº 248. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 18/08/2017.

_____. *Opinião Consultiva nº 05/85*. La colegiación obligatoria de periodistas. 13 de novembro de 1985. Série A, nº 05. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 18/08/2017.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 4ª ed.: São Paulo: Saraiva, 2014.

SARMIENTO, Daniel. *A Liberdade de Expressão e o Problema do Hate Speech*. Revista de Direito do Estado (RDE). Ano 01, nº 4:53-105, 2008.

SAGUES, Pedro Nestor. *Censura Judicial Previa a la Prensa, Posición de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano. Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM, 2006.

WEFFORT, Francisco C. (org.). *Os Clássicos da Política*. Vol. 01. 14ª ed. São Paulo: Ática, 2012.

WEFFORT, Francisco C. (org.). *Os Clássicos da Política*. Vol. 02. 11ª ed. São Paulo: Ática, 2012.